



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 574/96 – Ap. Proc. 17ª DE nº 3.146/96 – Reautuado em 14-04-97

INTERESSADA : Associação Pedagógica Rudolf Steiner
ASSUNTO : Solicita reconhecimento do curso ministrado pelo Centro de Formação de Professores Waldorf

RELATOR : Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa

PARECER CEE Nº 576/97 - CEM/CEF - Aprovado em 17-12-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Associação Pedagógica Rudolf Steiner, mantenedora da Escola Waldorf Rudolf Steiner, na época denominada Escola Higienópolis foi autorizada, no Parecer CEE nº 277/79 (Processo CEE nº 729/73), relatado pela nobre Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar, a desenvolver experiência pedagógica pelo prazo de nove anos.

Na cuidadosa apreciação do Parecer acima, fica evidente a seriedade da proposta e a solidez de seu embasamento teórico em todo o processo. Destacamos:

“trata-se de doutrina apolítica, supranacional, universal, tanto que serve de fundamento e inspiração a cento e cinqüenta escolas nos mais diversos países do mundo... Não se pode negar que se trata de uma teoria séria, voltada para a educação e o aperfeiçoamento do homem... Trata-se de Instituição que há mais de 20 anos vem prestando valiosa colaboração no esforço comum da educação paulistana e, além disso, conta com corpo administrativo e docente contra os quais, nesse período, jamais foi levantada qualquer queixa ou dúvida.” Acrescente-se que estas afirmações continuam verdadeiras até a presente data, passados 23 anos.



PROCESSO CEE Nº 574/96

PARECER CEE Nº 576/97

Examinando as peculiaridades da Escola a nobre Conselheira encontra medidas que julga altamente recomendáveis, como a que procura acompanhar o desenvolvimento da criança, tomando como referência principal suas potencialidades e aptidões, o aluno sendo comparado consigo mesmo ao longo do tempo.

Continuando a sua apreciação, a relatora cita o que observou o nobre Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, em seu voto proferido no Processo CEE nº 396/77: “para que haja experiências pedagógicas, conforme prevê o art. 64 da Lei 5692/71, é preciso que os projetos guardem respeito aos objetivos visados pela educação nacional, todos eles expressos logo no art. 1º da Lei, visto que a experimentação diz respeito aos meios e não aos fins da educação.”

E a apreciação continua, afirmando: “nada que conste do pedido da Escola Higienópolis contraria os fins da educação brasileira... e, como se atingirão os escopos da educação brasileira é questão que diz respeito ao regime (*regime significa modo de reger, maneira de administrar... sistema ou estrutura pela qual se pretende alcançar determinados fins*, segundo Cons. Renato Di Dio). Na hipótese destes autos, o que a Escola Higienópolis propõe enquadra-se na categoria de experiência pedagógica porque não se desvia dos fins da educação nacional, mas apenas do regime da Lei”.

O Parecer foi aprovado, ficando a Associação Pedagógica Rudolf Steiner, mantenedora da Escola Higienópolis autorizada a funcionar pelo prazo de nove anos. Em 1989 esse prazo foi prorrogado por três anos – Parecer CEE nº 435/89 (Proc. CEE nº 1938/88) e, em 1992, Parecer CEE nº 1.493/92 (Proc. CEE nº 817/92) – a Escola foi dispensada do envio anual de relatórios ao Conselho.



PROCESSO CEE Nº 574/96

PARECER CEE Nº 576/97

Portanto, com acompanhamento anual durante 13 anos e posterior dispensa de envio de relatórios, este Conselho não deixou de reconhecer, em momento algum, os méritos e a validade do trabalho da Escola.

Dentro das novas discussões sobre avaliação, em que as feitas por órgãos externos são consideradas importantes no julgamento da qualidade dos cursos ministrados, é interessante apontar que os egressos do 3º ano do Segundo Grau dos cursos da Escola Rudolf Steiner tem obtido êxito comparável aos de outras escolas de São Paulo nos exames vestibulares:

1991 – 74% de formandos aprovados em vestibulares

1992 – 65%

1993 – 68%

1994 – 62%

1995 – 64%

1996 – 19%

Como a Escola Rudolf Steiner resolveu o problema do professor, que conduziria o aprendizado de seus alunos, dentro da especificidade de seu projeto pedagógico?

Desde 1970 começou a oferecer cursos livres para preparar professores especificamente na Pedagogia Waldorf, no que hoje se denomina Centro de Formação de Professores Waldorf de São Paulo.

Nesses cursos, além de serem abordadas as fundamentações antropológicas, histórico-culturais e metodológicos, seus participantes praticam todas as atividades artísticas e trabalhos manuais realizados pelos alunos, desde o jardim de infância até a terceira série do 2º grau.



PROCESSO CEE Nº 574/96

PARECER CEE Nº 576/97

Esses professores, preparados obrigatoriamente por esses cursos, é que vêm sendo responsáveis pelo êxito do trabalho da Escola, reconhecido pela comunidade assim como por este Conselho.

A Associação Pedagógica Rudolf Steiner, desejando regulamentar a situação dos professores, que são formados pelo Centro de Formação de Professores Waldorf, vem solicitar autorização para o seu Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério – Curso Normal – que forma professores para lecionarem até a 4ª série do ensino fundamental e, dentro do projeto pedagógico da escola, acompanham a turma, como professores polivalentes, até a 7ª série.

1.2 APRECIÇÃO

O Curso Normal, conforme artigo 62 da Lei 9394/96, é admitido como formação para lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Quanto à autorização para que esse mesmo professor acompanhe a turma, como professor polivalente, até a 7ª série, vale retornar às palavras da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, no Parecer CEE nº 277/79, que à luz de legislação vigente na época, autorizou a implantação de projeto pedagógico da escola interessada, quando detém-se na análise do problema de professor de classe que “a lei permite até a 4ª série e que a Escola faz com que prossiga até a 7ª série do currículo oficial (8ª série da escolaridade Waldorf)”:

“Parece relevante testar a hipótese de que o acompanhamento do aluno até a 7ª série pode apresentar vantagens no que diz respeito à integração dos estudos e ao relacionamento com o professor. O Mestre Escola, que segue o desenvolvimento emocional e cognitivo da criança, durante oito anos, está em melhores condições de julgá-la e de auxiliá-la na solução de seus problemas”



PROCESSO CEE Nº 574/96

PARECER CEE Nº 576/97

“O professor de Classe”, nas séries 5ª a 7ª, é assessorado por professores devidamente habilitados ou autorizados, nas disciplinas para as quais ele próprio não esteja habilitado”

“Note-se que o ‘Professor de Classe’ não é um jovem recém-formado, inexperiente, que, munido de um certificado ou de um diploma, vai aprender a ensinar à custa de tentativas e erros, comprometendo muitas vezes a personalidade da criança submetida a seus cuidados.

O ‘Professor de Classe’ na Escola Higienópolis é pessoa amadurecida, que ensina porque gosta de educar e de conviver com crianças e que trabalha em regime de dedicação exclusiva”.

Vale, igualmente, citar o disposto no art. 61 da Lei 9.394/96, preconizando “a formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase de desenvolvimento do educando”.

2. CONCLUSÃO

2.1 A autorização do Curso Normal, em nível médio, nos termos propostos pela Associação Pedagógica Rudolf Steiner, 17ª DE, é prevista na Del. CEE nº 14/97 e Indicação CEE nº 14/97, sendo, portanto, de processamento regular junto à Delegacia de Ensino.

2.2 À semelhança e nos termos do que dispunha o Parecer CEE nº 277/79, de autoria da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, este Conselho autoriza que possam lecionar, até a 7ª série do ensino fundamental, nas escolas que pertencem à Federação de Escolas Waldorf, os “Professores de Classe” formados pelo Curso Normal, ministrado



no Centro de Formação de Professores Waldorf, desde que acompanhados por especialistas da área.

2.3 Alerte-se a Associação Pedagógica Rudolf Steiner, de que, conforme sinalização da Lei 9.394/96 deverá haver avanço na formação dos professores em nível superior, o que deve ser previsto em seu projeto de desenvolvimento institucional para os próximos anos.

São Paulo, 07 de outubro de 1997

a) Cons^a Sylvania Figueiredo Gouvêa

Relatora

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam, como seu Parecer, o Voto da Relatora, salvo emenda no item 2.2. da conclusão.

A Cons^a Sylvania Figueiredo Gouvêa manteve a redação por ela dada ao item 2.2, na conclusão do parecer original como voto em separado.

A emenda proposta no item 2.2, pela Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin foi aprovada, por maioria, nos termos da seguinte votação:

Conselheiros favoráveis à emenda da Cons^a Sonia Teresinha de Sousa Penin: Francisco José Carbonari, Neide Cruz, Raquel Volpato Serbino, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Conselheiros contrários à emenda: Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Heraldo Marelim Vianna, Mauro de Salles Aguiar e Sylvania Figueiredo Gouvêa.



PROCESSO CEE Nº 574/96

PARECER CEE Nº 576/97

O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 03 de dezembro de 1997.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto da Relatora. Foi rejeitada a emenda substitutiva da Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin, ao item 2.2. da conclusão, aprovada pelas Câmaras.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1997.

BERNADETE ANGELINA GATTI
Presidente